



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO Nº131/2011

Processo nº 49/2008

Autos de Impugnação-Conflito Interno (PRS)

Acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I.RELATÓRIO

ANTÓNIO JOÃO MUACHICUNGO, casado, então Deputado à Assembleia Nacional, invocando a qualidade de Presidente e Membro Fundador do Partido de Renovação Social- PRS, residente em Luanda; **JEREMIAS PINTO**, casado Secretário, residente em Luanda **HENRIQUES SILVANO CARLOS**, Secretário provincial de Luanda, residente em Luanda, interpuseram, todos alegando aquelas qualidades, para este Tribunal nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 63.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, Recurso de Impugnação do Acto Político - Congresso e vieram dizer que:

- São membros integrantes do Partido de Renovação Social desde a sua fundação no ano de 1990, sendo o primeiro seu principal mentor
- Em 1990 a Comissão Instaladora da qual o Recorrente António João Muachicungo fazia parte realizou a primeira Conferência Nacional, com poderes de Congresso, onde foram eleitos o senhor Eduardo Kuangana como Presidente do Partido e o senhor António João Muachicungo como Vice-Presidente;

poderes de Congresso, onde foram eleitos o senhor Eduardo Kuangana como Presidente do Partido e o senhor António João Muachicungo como Vice-Presidente;

- O Comité Central do Partido, PRS, convocou em 1998, um Congresso preparado por uma Comissão integrada pelo 1º Recorrente, António João Muachicungo, então Vice – Presidente que veio a realizar-se apenas em 1999;

-O 1º Recorrente apresentou a sua candidatura para a presidência do partido e participou no Congresso de Fevereiro de 1999;

- O insucesso daquele Congresso verificou – se quando no dia em que se deveria quando o Presidente cessante, Eduardo Kuangana expulsou, de forma arbitrária, o senhor António Muachicungo, candidato, acusando-o de ser indivíduo próximo do partido no poder;

Terminam por formular o seu pedido e, requerer em síntese o seguinte:

- Que seja anulado o Congresso de 2006 realizado por Eduardo Kuangana;

- Que seja declarado como válido o Congresso de 5 de Dezembro de 2001 em que António Muachicungo foi eleito Presidente;

- Que seja declarada nula e de nenhum efeito a expulsão de Jaime António Chinguimbo, António Muachicungo e Domingos Tunga, por violação dos estatutos internos do PRS ocorrida durante a realização do Congresso de 1999;

O Recorrido contestou por via de excepção e de impugnação nos termos seguintes:

Por Excepção,

a) A Ineptidão da Petição Inicial

Arguiu a ineptidão da Petição Inicial, porque o pedido dos Autores, se resume à impugnação do “acto político realizado (a 15 de Dezembro de 2006) pelo senhor Eduardo Kuangana e ao reconhecimento dos direitos adquiridos pelo primeiro Requerente num alegado Congresso de Unidade e de Reconciliação do PRS, realizado de 3 a 5 de Dezembro de 2001;

- Já a causa de pedir é, a declaração de invalidade ou anulação do Congresso realizado pelo Réu em 1999 ou a declaração de invalidade ou anulação da eleição do Presidente do PRS;

Handwritten notes:
Apele
E. Aires
[Signature]

Handwritten notes:
[Signature]
[Signature]

Em face destas insuficiências haveria falta de causa de pedir e, consequentemente Ineptidão da Petição Inicial, nos termos da alínea a) do nº2 do artigo 193º do Código do Processo Civil com a consequência prevista na alínea a) do nº1 do Artigo 474º daquele mesmo diploma legal;

b) A prescrição da Impugnação

Nos termos do artigo 177º do CC, as deliberações da Assembleia Geral (Congresso) contrárias à lei e ao Estatuto são anuláveis e, a anulabilidade (...) pode ser arguida dentro do prazo de seis meses, pelo órgão da administração ou por qualquer associado que não tenha votado na deliberação (artº.178º nº1 do C.).

Porém, não obstante o que dizem o Autores na Petição Inicial, a impugnação não foi contenciosa e mesmo que tivesse sido, se feita depois do Congresso, deveria ter sido liminarmente indeferida por ter sido proposta fora de tempo alínea c) do nº1 do artigo 474º do Código do Processo Civil.

Verifica-se a existência de uma excepção peremptória nos termos das disposições conjugadas do nº3 do artigo 493º e alínea b) do artigo 496º do Código do Processo Civil.

c) Da ilegitimidade Activa dos Autores

- Haveria ilegitimidade activa dos autores por, o primeiro Requerente, António João Muachicungo ter sido expulso no 1º Congresso, por 88 votos a favor e 11 contra, e o Senhor Moisés Mucwana, ter sido na mesma ocasião, perdoado, conforme Acta do referido Congresso que expressamente refere o parecer da Comissão sobre o relatório de balanço.

- Que o terceiro Requerente, Henrique Silvano Carlos, não foi delegado ao 1º Congresso do Réu assim como não figura como efectivo do partido em nenhuma das suas estruturas nem paga quota alguma. Jamais foi membro do partido, embora possa utilizar bandeiras e símbolos do R. por ele mandados fazer.

Quanto ao Segundo Requerente, Jeremias Pinto, é já falecido.

Termos em que os autores não são membros do PRS e, por isso não “têm interesse directo em demandar”, visto não advir para eles qualquer “utilidade derivada da procedência da acção” nos termos do artigo 26º do Código do Processo Civil .

Arguiram assim a excepção dilatória da alínea a) do nº1 do artigo 494º do Código do Processo Civil, a nulidade de todo o processo, que obsta a que o Tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância nos termos do nº2 do artigo 493º do Código do Processo Civil.

Handwritten signature: Moisés

Handwritten signature: Jeremias

Arguiram assim a excepção dilatória da alínea a) do nº1 do artigo 494º do Código do Processo Civil, a nulidade de todo o processo, que obsta a que o Tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância nos termos do nº2 do artigo 493º do Código do Processo Civil.

Por Impugnação

- Que os três requerentes não são membros do PRS, tendo o primeiro sido dele expulso, há aproximadamente 9 anos.

Que, embora o Réu reconheça que o 1º Recorrente tenha sido eleito Vice-Presidente na Conferência Nacional de 1992, o representante do Réu é que é o membro do Conselho da República desde 1993.

O que impediu que o 1º Recorrente pudesse concorrer à presidência do PRS, foi uma deliberação, não do Representante do Réu, mas do comité Nacional que, previa que os candidatos deveriam ser apenas em número de 3 e possuir como habilitações literárias mínimas o curso superior.

Os Recorrentes não arguíram qualquer anulabilidade, nem a suspensão das deliberações que consideraram contrárias à lei e aos estatutos, nem requereram a investidura judicial do único órgão eleito no Congresso de 2001, o Presidente.

Que o PRS é um Partido onde não há nem “grupos” nem “outras direcções”, como ficou provado nas eleições de 5 de Setembro de 2008.

- E termina a solicitar:

A procedência da excepção da ineptidão da Petição Inicial

A procedência da excepção de prescrição

A procedência da excepção de ilegitimidade

A improcedência do Recurso com a consequente absolvição do Réu do Pedido.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Nos termos da alínea c), do nº2 do artigo 180º da Constituição da República de Angola – CRA e da alínea j) do artigo 16.º e artigo 30.º ambos da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional conjugado com alínea d), do artigo 63.º da Lei n.º 3/08, 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, o Tribunal Constitucional é competente para conhecer e

Al
Abel
Edreis
Q
Inta
Inta
Q

exercer jurisdição sobre questões de natureza político-partidária, incluindo a impugnação de deliberações de órgãos de partidos políticos.

III.LEGITIMIDADE

Os 1º e 2º Recorrentes são membros fundadores do Partido de Renovação Social, tendo, em 1999 o 1º Recorrente, António João Muachicungo sido candidato a Presidente do referido Partido. Nessa mesma data, sobre eles recaiu uma sanção de expulsão. O Recorrido, Eduardo Kwangana, é o Presidente do PRS, Partido de Renovação Social, donde os recorrentes foram expulsos por virtude da deliberação do referido Congresso do Partido. Uma vez que a legitimidade é aferida em função do interesse directo em demandar e em contradizer, os recorrentes e o recorrido têm, nos termos do artigo 26º do Código do Processo Civil aplicável por força do artigo 2º da Lei nº 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional respectivamente, legitimidade para requerer que junto deste Tribunal Constitucional sejam apreciados os actos e as deliberações dos órgãos do Partido de Renovação Social.

IV.OBJECTO

A questão objecto dos presentes autos de impugnação é a verificação da validade da deliberação relativa à expulsão dos militantes, e a validade dos Congressos realizados em 2001 e 2006 respectivamente, cumprindo igualmente a análise da relevância das excepções dilatória e peremptória arguidas.

Os autos foram com vista ao Ministério Público que emitiu o seu visto. Depois de colhidos os vistos legais importa agora decidir.

V.APRECIANDO

1. Da Ineptidão da Petição Inicial.

Veio o Recorrido alegar que a Petição Inicial se mostra inepta porque não há correspondência entre o pedido, " Impugnação do acto político realizado a 15 de Dezembro de 2006 pelo Senhor Eduardo Kuangana e reconhecimento dos direitos adquiridos pelo 1º Recorrente no Congresso de Unidade e Reconciliação do PRS e a causa de pedir " declaração de invalidade ou anulação do Congresso realizado pelo Réu em 1999, ou a declaração de invalidade ou anulação da eleição do Presidente do PRS".

Na verdade, e da apreciação exaustiva dos presentes autos bem como dos pronunciamentos das partes conflituantes, resulta não estar suficientemente clara a individualização do pedido formulado pelos Recorrentes, mas também não inteiramente obscuro por forma a determinar, desde logo, a ineptidão da petição inicial, por ininteligibilidade.

Handwritten signature: E. Kuangana

Handwritten signature: [unclear]

Handwritten signature: [unclear]

Por outro lado, o Réu contestou e arguiu a falta de causa de pedir. Todavia, pelo conteúdo do articulado por si apresentado, pode-se claramente verificar que interpretou correctamente a Petição Inicial. Assim, a aparente contradição entre o pedido e a causa de pedir, ou mesmo a falta de causa de pedir, arguidos, não constituirão fundamento para a ineptidão da petição inicial nº3 do artigo 193º do Código do Processo Civil.

Por estas razões o Venerando Juiz Relator convidou os Recorrentes a procederem ao aperfeiçoamento da Petição Inicial, o que foi feito e consta de fls. 102 a 106 dos presentes autos.

2. Prescrição do Direito de Impugnar.

Considerou o Réu que as deliberações sociais contrárias à lei e aos Estatutos são anuláveis nos termos do artigo 177º do Código Civil tendo legitimidade para tal o órgão da administração ou qualquer associado que não tenha votado a deliberação, nº1 do artigo 178º do Código Civil. Contudo, a anulabilidade está sujeita ao prazo de seis meses conforme o previsto no já referido artigo 178º.

Segundo a contestação, os Recorrentes não só não impugnaram de forma contenciosa, o Congresso de 1999, nem a deliberação que elegeu o Sr. Eduardo Kuangana a Presidente do PRS, naquele Congresso, como se o fizeram, foi em desrespeito ao prazo estabelecido naquele artigo 178º do Código Civil. A consequência para o não respeito pelo prazo estabelecido é a perda do exercício do direito, ou seja a prescrição, prevista na alínea b) do artigo 496º do Código do Processo Civil. Trata-se de uma excepção peremptória que é de conhecimento officioso e importa a absolvição total ou parcial do pedido nº 3 do artigo 493º do Código do Processo civil.

Acontece que as normas do Código Civil de que o Recorrido se serve, não são aplicáveis ao presente caso. É já Jurisprudência firmada deste Tribunal, (Acórdão nº109/2009), que os Partidos Políticos apesar de terem natureza associativa, não são meras associações de direito privado, devido às funções constitucionais que desempenham e ao seu estatuto constitucional específico. Com efeito, a regra do artigo 178º do Código Civil não é aplicável, uma vez que a relação existente entre o código Civil, a Lei das Associações e a Lei dos Partidos Políticos é uma relação de especialidade. Pelo que *Lex speciale derogat, lex generalis*.

Pela relevância do interesse público subjacente à regulação e ao desenvolvimento da actividade dos Partidos Políticos, particularmente no se refere à observância do Princípio Democrático e ao asseguramento dos direitos fundamentais do seus filiados, entende este Tribunal que não se aplica ao caso a regra do artigo 177º do Código Civil, porque específica das associações de direito meramente privado. No caso em presença, aplicar-se-ão sim as regras prevista na lei para as associações públicas (alínea b) do nº2

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.

do artigo 2º, artigo 76º e nº2 do artigo 77º do Decreto –Lei 16- A/95 de 15 de Dezembro) que, ademais, estabelece o mesmo regime e efeitos da nulidade previstos no artigo 286º do Código Civil (arguição a todo o tempo e por qualquer interessado), como adiante melhor se tratará.

Assim, a arguição do Recorrido não procede, não por os recorrentes não terem impugnado, o Congresso de 1999 e a eleição do Presidente do PRS realizada naquele Congresso, no prazo previsto no artigo 178º do Código Civil e, terem assim visto operar a prescrição do seu direito, mas porque, na verdade, tal pretensão não consta do Pedido. Assim sendo, este Tribunal não pode por força do princípio geral de direito processual constitucional do pedido, e o princípio da congruência ou da adequação, apreciar senão o pedido formulado pelas partes.

3. Ilegitimidade Activa dos Recorrentes

O Recorrido Arguiu a ilegitimidade dos Recorrentes. O 1º. António João Muachicungo, porque foi expulso do Partido em 1999 e há já 9 anos que dele não é membro. O 3º Henriques Silvano Carlos não figura como efectivo do partido em nenhuma das suas estruturas. O 2º Jeremias Pinto, é já falecido, pelo que se verificou relativamente a ele uma causa de extinção da instância nos termos do nº3 do artigo 276º do Código do Processo Civil.

Para intervir no processo como sujeito processual é necessário que exista um interesse sério em demandar ou em contradizer, requisitos de que a Lei faz depender a legitimidade do particular, em função da relação específica com o objecto da questão material controvertida.

Com efeito, ficou já referido no presente Acórdão que tanto os Recorrentes têm legitimidade activa porque têm interesse em demandar, como o Recorrido tem legitimidade passiva pelo seu interesse em contradizer. Entretanto, importa melhor aprofundar esta questão da legitimidade activa dos Recorrentes.

Os Recorrentes foram expulsos durante o Congresso de 1999 e vieram, no presente processo, arguir a nulidade dessa expulsão. Decorre da natureza do litígio, uma vez que o Recorrido arguiu a manutenção da expulsão, a remissão para a Lei nº 2/05 de 1 de Julho Lei dos Partidos Políticos. Tanto a predita lei, como a actual Lei nº22/10 de 3 de Dezembro são omissas quanto à questão da legitimidade.

Esta situação abre a possibilidade de aplicação exclusiva de uma das seguintes disposições: a norma do artigo 178º do Código Civil, ou as regras de acesso directo e difuso à justiça nos termos do artigo 43º da Lei Constitucional de 1992 e actualmente do artigo 29º da CRA e, também das normas do artigo 286º do Código Civil quando ocorram vícios sancionados com a nulidade.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Helo' and 'E. Sousa'.

Handwritten signature or initials on the right margin.

Handwritten signature or initials on the right margin.

Como acima já ficou referido, a resposta vai no sentido da não aplicabilidade da norma do artigo 178º do Código Civil, nos termos já ali bastamente referidos.

Neste sentido, outra não é a solução senão concluir que dada a natureza específica das funções que desempenham no ordenamento jurídico, quanto à legitimidade para demandar são aplicáveis aos Partidos Políticos a regra dos artigos 43º da Lei nº 23/92, Lei Constitucional, actualmente, artigo 29º da CRA conjugados com o artigo 26º do Código do Processo Civil.

Se esta é a solução, entende este Tribunal que os Recorrentes têm legitimidade activa. De resto, é sua Jurisprudência (Acórdão nº 109) que a expulsão de qualquer membro de um Partido Político deve obedecer à instauração de um processo disciplinar prévio, com observância do princípio do contraditório que, culmine com a decisão, sobre a qual poderá recair um recurso judicial, depois de percorridas as instâncias internas com competência disciplinar.

Compulsados os autos e os arquivos deste Tribunal, não se encontra nenhum processo disciplinar regularmente instaurado contra os Recorrentes.

Na alínea c) do artigo 11º e no artigo 13º ambos do Estatuto do Partido de Renovação Social pode ler-se respectivamente: “ constitui direito do militante *não sofrer sanções sem ser ouvido, recorrendo aos organismos imediatamente superiores no caso de sofrer sanções injustamente.*” E

“Todo membro que não cumpra ou viole os princípios estatutários será condenado de acordo com a gravidade da infracção cometida”; acresce o facto de o Estatuto ser omissivo tanto com relação aos órgãos com competência disciplinar como com os respectivos órgãos de recurso.

A expulsão ocorreu no Congresso, Órgão deliberativo máximo da organização partidária, cabendo o Recurso, na ausência de outro órgão, para as instâncias judiciais. Termos em que este Tribunal conclui pela sua competência e pela improcedência da excepção dilatória de ilegitimidade activa dos Recorrentes.

Assim, procede o pedido dos Recorrentes em serem anulada a medida de expulsão a que foram sujeitos durante o Congresso de 1999. Com efeito, a deliberação sobre a expulsão foi tomada pelo Congresso, órgão superior da hierarquia do Partido. Ainda que se possa pôr em causa a competência do referido órgão para aplicar sanções, dado que os Estatutos do Partido são omissivos sobre esta matéria, a verdade é que, a ser competente o Congresso, actuou contra uma norma estatutária expressa, a do artigo 11º que obriga à audição do membro do Partido em caso de aplicação de uma sanção.

A deliberação está, por esta razão, ferida de nulidade.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including a large signature at the top, a circular stamp, and several other initials and signatures below it.

4. O Pedido

Os Recorrentes vieram pedir a anulação, da expulsão a que foram sujeitos António João Muachicungo, Jaime António Chinguimbo e Domingos Tunga ocorrida durante o Congresso de 1999; a validação do Congresso de Dezembro de 2001 em que António João Muachicungo foi eleito Presidente no designado Congresso de Unidade e Reconciliação do PRS e a anulação do Congresso de 2006 realizado por Eduardo Kuangana.

4.1 A Declaração de Nulidade da deliberação de expulsão tomada durante o Congresso de 1999

Entende este Tribunal que o pedido dos Recorrentes em verem anulada a medida de expulsão a que foram sujeitos durante o Congresso de 1999 procede. Com efeito e em atenção ao artigo 32º dos Estatutos nenhum órgão do Partido e nem mesmo o Congresso tem competência para expulsar qualquer membro do partido sem que seja previamente observado o princípio do contraditório, pressupondo a instauração de um processo disciplinar. Acresce que, aquele órgão, ao deliberar como deliberou, actuou contra uma norma estatutária expressa, a do artigo 11º que obriga à audição do membro do Partido em caso de aplicação de uma sanção. A deliberação está, por esta razão, ferida de um vício cujo regime legal importa apreciar quer quanto aos pressupostos da sua arguição quer com relação às suas respectivas consequências.

Entende este Tribunal que o regime legal a seguir é o da nulidade devendo supletivamente, ser aplicado a estes actos dos partidos políticos, o quadro da *nulidade absoluta* a que alude o **artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95**, de 15 de Dezembro, Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa, (NPAA) que estabelece no seu n.º 1 que “*são nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade*”.

O n.º 2.º do referido Decreto-Lei, procura elencar os mais frequentes casos de actos administrativos **nulos**:

- a) *os actos viciados de usurpação de poder;*
- b) *os actos estranhos às atribuições dos Ministérios ou das pessoas colectivas referidas no artigo 2.º em que o seu autor se integre;*
- c) *os actos cujo objecto se tornou impossível, ininteligível ou constitua um crime;*
- d) *os actos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental;*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- e) os actos praticados sob coacção, os actos que careçam em absoluto de forma legal;
- f) as deliberações de órgãos colegiais que forem tomados tumultuosamente ou com inobservância do quórum ou da maioria legalmente exigidos;
- g) os actos que ofendam casos julgados;
- h) os actos consequentes de actos administrativos anteriormente anulados ou revogados, desde que não haja contra-interessados com interesses legítimos na manutenção do acto consequente.

Nos termos do artigo 77.º n.º 1 do citado Decreto-Lei, “o acto *nulo* não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade”. Acrescenta o seu n.º 2 que “a *nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada, também a todo o tempo, por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal*”.

Como única limitação, estabelece o n.º 3 do citado artigo 77.º que este regime “*não prejudica a possibilidade de atribuição de certos efeitos jurídicos às situações de facto decorrentes de actos nulos, por força do simples decurso de tempo, de harmonia com os princípios gerais de direito*”.

Já a arguição da anulabilidade está sujeita a prazos, nomeadamente os previstos na Lei da Impugnação dos Actos Administrativos (Lei n.º 16-A/95 de 15 de Dezembro).

Serão estas disposições do direito administrativo aplicáveis aos actos praticados ou a praticar em obediência aos estatutos dos partidos políticos?

Pode procurar-se uma resposta positiva com o apoio doutrinário nas posições assumidas pelos Professores J. J. GOMES CANOTILHO/ VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4ª edição revista, Coimbra, 2007, 682) ao definir os partidos políticos, como «**associações privadas com funções constitucionais**» consequentemente sujeitos, por força do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 18.º da Constituição – n.º 1 do artigo 28.º da CRA - ao princípio da vinculação das entidades privadas aos direitos fundamentais.

Pode, efectivamente ver-se numa deliberação partidária punitiva como aquela a que foram sujeitos os militantes Muachicungo e outros, como um acto assimilado ou equiparado a um típico acto administrativo, vendo-se nos partidos políticos, à luz do artigo 17º da CRA, não como simples associações privadas, mas como “*elementos funcionais de uma ordem constitucional*” (na expressão de Gomes Canotilho, *uma “verdadeira funcionalização*

[Handwritten signatures and initials]

constitucional (incorporação constitucional dos partidos políticos), que os transforma de associações meramente *lícitas* em associações *necessárias*, caracterizadoras do sistema político-constitucional” – Constituição Anotada, 3ª ed., pág. 275).

A consequência é que um tal acto só poderá ser nulo – e esta é sempre uma sanção objectiva excepcional – se lhe faltar algum dos seus elementos constitutivos essenciais como o determina o artigo 76.º das NPAA acima citado e transcrito.

Uma vez enquadrado o acto em causa no âmbito do citado artigo 76º das Normas Procedimento e Actividade Administrativa a arguição da sua nulidade não está dependente de qualquer prazo como aquele que é estabelecido nos casos de anulabilidade em que a sua impugnação deverá ter lugar nos prazos previstos na Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro, Lei da Impugnação dos Actos Administrativos.

Relativamente à expulsão dos militantes Muachicungo e os demais, não se suscitam dúvidas de que faltaram ao acto de expulsão elementos essenciais como a nota de culpa devidamente notificada, o exercício do seu direito de resposta e defesa. A própria lei – o citado Decreto-Lei n.º 16-A/95 dispõe no seu artigo 76.º, n.º 2, alínea d) dispõe que são *nulos os actos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental*. Em consequência, tal como estabelece o n.º 1 do artigo 77.º das Normas de Procedimento e Actiividade Administrativa, o acto de expulsão não produziu quaisquer efeitos, continuando os militantes em causa a ser membros do PRS, pronunciando-se este Tribunal pela nulidade do acto partidário em causa que determinou o seu afastamento do Partido.

4.2. Quanto aos Congressos de 2001 e 2006

Estes Congressos seriam impugnáveis por vício de convocação. Quem os convocou não teria a titularidade invocada para o efeito.

Relativamente às convocações dos Congressos por quem não tinha a qualidade de presidente do PRS, poderia dizer-se que estariam esses actos enquadráveis na alínea a) do artigo 76.º do citado Decreto-Lei n.º 16-A/96, como *actos viciados de usurpação de poder* e, conseqüentemente seriam actos nulos. Isto parece ser evidente em relação à convocação do Congresso de 2001, pelo Requerente António João Muachicungo.

Handwritten signature and initials, possibly "E. Alves".

Handwritten signature and initials, possibly "António João Muachicungo".

Com efeito, resulta evidente dos autos e dos arquivos referentes ao PRS existentes neste Tribunal que a realização do Congresso de 2001, não teve lugar por deliberação do Conselho Nacional do PRS anotado à data no Tribunal Constitucional tal como exigem os artigos 31º e 32º do Estatuto do Partido e, não foi o mesmo presidido pelo Presidente do Partido nessa data, com anotação vigente no Tribunal Constitucional. Esse Congresso foi realizado pelo Recorrente António João Muachicungo que assim se arrogou competências que são estatutariamente exclusivas do Conselho Nacional e do Presidente do Partido, o qual, como é sabido, não estava legalmente ausente, nem impedido de exercer as suas funções de Presidente.

Em nenhum momento se provou a ausência do Presidente do Partido, para que o Vice – Presidente se arrogasse competências para convocar e presidir um Congresso, pois nos termos da alínea b) do artigo 41.º dos Estatutos, ao Vice-Presidente do Partido compete substituir o Presidente nas suas ausências.

Termos em que o acto em causa fica ferido da nulidade absoluta mencionada.

Já o mesmo se não pode dizer do Requerido Eduardo Kuangana, legalmente eleito em 1992, e ainda exercendo essa qualidade aquando do Congresso de 2006. É um facto que a sua reeleição em 1999, aquando do 1.º Congresso do PRS, teve lugar de forma irregular, por aclamação e de braços levantados. Contrariamente ao que se estabelece nos artigos 29º e 39º dos Estatutos do Partido. Porém, esta questão embora tivesse sido suscitada pelos Recorrentes, não constou do pedido por estes formulado, pelo que este Tribunal sobre ela não se pronunciará nem decidirá em obediência ao princípio processual constitucional do pedido.

De resto, o Tribunal Constitucional não tem elementos de prova que lhe permitam conhecer oficiosamente tais factos e assim sustentar a decisão de anulação do referido Congresso pelo que os factos alegados pelos Recorrentes não procedem. Por outro lado, resulta das alegações dos Recorrentes que a razão por que vêm pedir a anulação do Congresso de 2006, está ligada não ao facto da eleição irregular nos termos acima referidos, mas por o 1º Recorrente se considerar no exercício da Presidência do PRS desde 2001 com a eleição feita no dito Congresso de Unidade e Reconciliação e, não haver, por este facto, do seu ponto de vista, razão para a subsistência de um outro Presidente do Partido.

Termos em que este Tribunal dá como não procedente o pedido de anulação do Congresso de 2006.

Handwritten signature: H. Belo

Handwritten signature: [unclear]

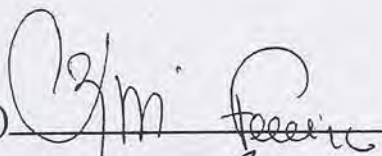
Tudo visto e ponderado acordam os deste Tribunal em:

Declarar parcial e provisoriamente ao Recurso
Declarar nulo e de nenhum efeito a expulsão dos
Reconventes e, em consequência determinar o seu
Reingresso no Partido com todas as consequências
legais.

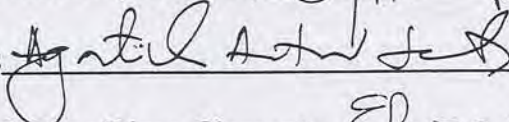
Declarar nulo e de nenhum efeito o Congresso
de Unidade e Reconciliação do Partido realiza-
do de 3 a 5 de Dezembro de 2001 em que o Sr. An-
tónio João Muachicungo se fez elegeu Presi-
dente do Partido de Renovação Social PRS.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

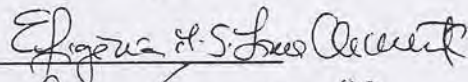
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



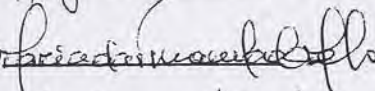
Dr. Agostinho António Santos



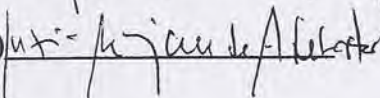
Dr^a Efigénia Mariquinhas dos Santos Lima Clemente



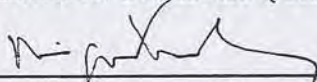
Dr^a. Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo



Dr^a. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião (Relator)



Dr. Miguel Correia



Dr. Onofre Martins dos Santos



Tribunal Constitucional, em Luanda aos... de Abril de 2011